COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019 e PL nº 4.205/2019)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que específica.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, de autoria do nobre Deputado Beto Pereira, altera o inciso II, do §2º, do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificando os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, diminuindo uma porcentagem da pasta ministerial esportiva para compensar o aumento do repasse as Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal para aplicação prioritária em jogos escolares olímpicos e paralímpicos.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” constante na alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, trazendo uma isonomia de tratamento para todas modalidades esportivas praticadas no país, conforme defendido pelo autor em sua justificativa.

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redistribuindo os percentuais do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, apensado, também de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar dispositivos do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui dentre outras normas gerais, a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

As proposições em exame buscam aprimorar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, tem por objetivo diminuir o percentual do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento),

aumentando assim, o percentual destinado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, de 1% (um por cento) para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento), direcionado à aplicação em jogos escolares olímpicos e paralímpicos.

Embora seja louvável a intenção da proposição supracitada, trata-se de matéria já discutida durante a elaboração da Lei nº 13.756, de 2018, no qual aumenta recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, às secretarias estaduais de esporte e às entidades desportivas organizadoras de competições escolares. Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, encontra-se não apenas desnecessária, mas também inapropriada.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, tem por objetivo suprimir a expressão “da modalidade futebol”, como atualmente consta na redação da alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756/18, para que, de acordo com a justificativa do autor, tenha uma equidade de tratamento para todas modalidades esportivas praticadas no Brasil.

O dispositivo supracitado da Lei nº 13.756/18, trata da destinação do produto de arrecadação da loteria de apostas esportivas de quota fixa, no qual distribui percentuais para pagamento de prêmios, de seguridade social, do Fundo Nacional de Segura Pública, de unidades escolares públicas e de unidades desportivas na modalidade futebol.

O avanço trazido pela promulgação da Lei nº 13.756/18, com uma posterior regulamentação, permitir que o mercado futebolístico brasileiro experimente o sucesso financeiro ocorrido na Europa, com forte investimento das empresas de apostas esportivas nos clubes, podendo levar essas entidades a um patamar elevado, superando assim, o cenário atual de um montante inscrito na Dívida Ativa da União no valor de R$ 92,7 milhões, referentes à débitos tributários, previdenciários, Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS, Cofins, FGTS e INSS.

Consideramos, portanto, não oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019.

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, altera o art. 16 da Lei nº 13.756/18, redistribuindo o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinando novos percentuais para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania diminuindo de 3,53% para 3%, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) teria uma mudança de 0,22% para 0,43%, e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) aumentaria seu percentual de 0,11% para 0,43%. O objetivo é equalizar essa destinação retirando 0,53% da Secretaria Especial do Esporte para poder igualar os percentuais de distribuição destinados a CBDE e a CBDU.

No dia 14 de agosto do corrente ano, o nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, autor do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, promoveu juntamente com a Comissão do Esporte, uma Audiência Pública para debater a proposição em análise.

A intensão da proposição é meritória, no entanto trata-se de conteúdo que já vem sendo apreciado na tramitação do Projeto de Lei nº 6.718/2016 nessa Casa Legislativa. Ademais, essa matéria já foi discutida amplamente durante tramitação da Medida Provisória nº 846, de 2018, que, após sua apreciação e aprovação no Congresso Nacional, fora convertida na atual Lei nº 13.756/2018. Por conseguinte, somos pela rejeição do PL nº 2.937 de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, apensado, altera o art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, pretendendo fortalecer a igualdade dos repasses dos recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, visando dar continuidade ao preparo de jovens que integram o desporto escolar e universitário brasileiro.

A proposição apensada nos parece apropriada na medida em que busca contemplar a base do desporto educacional brasileiro, dando a

possibilidade para os alunos/atletas desenvolverem suas capacidades esportivas no âmbito estadual desde a escola até a universidade, fechando todo o ciclo de formação educacional, corrigindo assim, um equívoco na Lei corrente, uma vez que apenas o desporto escolar foi contemplado na redação atual.

Acreditamos que nesse contexto a aprovação da proposição seja meritória e oportuna, porém, sugerimos uma alteração no PL para que também seja aplicado recursos nas competições esportivas universitárias, aprimorando o PL nº 4.205, de 2019, em concordância com o sugerido na forma do substitutivo que ora apresento.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2019

Dá nova redação à alínea b do inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo destinar um percentual do produto de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos exclusivamente ao desporto escolar e universitário.

Art. 2º A alínea b do inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

§ 2º .....

I - .....

.....

II - .....

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total deverá ser aplicado competições esportivas escolares e universitárias, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE